



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

324

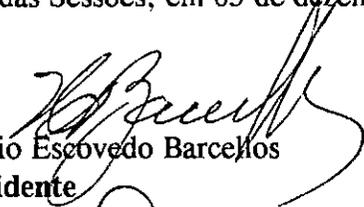
Processo nº : 11080.010067/92-81
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.373
Recurso nº : 92.239
Recorrente : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

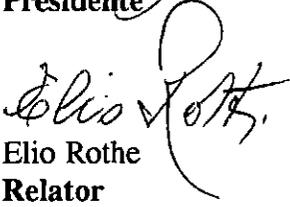
IPI - MEDIDA JUDICIAL - A interposição de ação declaratória caracteriza, no caso, renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79. **Recurso do qual não se toma conhecimento.**

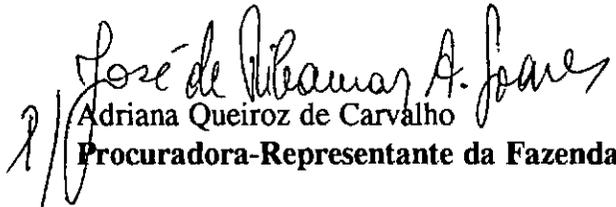
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa, em face de a recorrente ter ingressado na via judicial.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcelos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010067/92-81
Acórdão nº : 202-07.373
Recurso nº : 92.239
Recorrente : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 153/156 do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 04/05.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Fiscalização, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.906.151,98 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em razão dos fatos assim descritos no auto:

“O contribuinte foi autuado, com base no artigo 56 do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº. 87.981, de 23.12.82 (RIPI/82), por infração ao disposto nos artigos 107, inciso II; 108 e 112, inciso IV, que o sujeita às penalidades previstas no artigo 364, incisos I e II, todos do citado Regulamento.

Caracterizou-se a infração pela compensação de débitos de IPI com créditos não admitidos em sua legislação de regência, que resultou em falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, de saldos devedores deste imposto” e no Termo de Encerramento de Fiscalização:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, encerrei, nesta data, a fiscalização do imposto sobre produtos industrializados, realizada no estabelecimento do contribuinte acima identificado, relativa a utilização de valores calculados a partir das disposições do artigo 1º do Decreto-lei nº 491\69 (“crédito prêmio” à exportação).

A empresa, detentora do Certificado nº 152/82, emitido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, dos Termos Aditivos BEFIEX nºs 106/85, 131/85, 152 III/89



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010067/92-81

Acórdão nº : 202-07.373

(convalidados pelo Certificado /Aditivo/SDI/BEFIEX nº 152/IV/89), além do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, teve assegurada, através deste último, até 31.12.1989, a fruição do incentivo fiscal a que se refere o artigo 1º do DL nº 491/69 (com as alterações introduzidas pela legislação posterior), calculado à alíquota de 15%.

A fiscalizada, no período de 05/91 a 05/92, utilizou valores obtidos com base no benefício fiscal mencionado no parágrafo anterior para compensação de débitos de IPI apurados por saídas de produtos tributados, contrariando as normas de aproveitamento do incentivo, estabelecidas na Portaria do Ministro da Fazenda, nº 292, de 17.12.81, e desrespeitando o prazo estipulado no Termo nº 027/82, mencionado acima.”

Impugnando a exigência, a atuada esclarece, dentre suas razões de direito (item 22), que:

“ já discute a matéria objeto da autuação, nos autos do processo nº 90.0010905-1 (1355-G/90) que corre perante a 5ª Vara e respectivo cartório, da Seção Judiciária do Distrito Federal, fato esse, que por si só, já impediria qualquer procedimento tendente a turbar o exercício do direito de Impugnação (DOCTO. nº 07)”

A impugnante, efetivamente, com o DOCTO nº 07, de fls. 117/145, comprova a propositura de ação declaratória de existência de relação jurídica contra União Federal relativamente à matéria objeto do presente lançamento.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal com os fundamentos do seguinte parecer:

“Trata-se de apropriação de créditos não admitida na legislação de regência (Portarias nºs 89 e 292 de 1981), confessada pela atuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010067/92-81
Acórdão nº : 202-07.373

As Portarias citadas, do Ministro da Fazenda, alteraram a sistemática de aproveitamento do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 (crédito-prêmio à exportação), conforme autorização concedida pelo Decreto-Lei nº 1894, de 16.12.81.

A partir de então, o valor do benefício passou a ser creditado em estabelecimentos bancários, em favor da empresa que processou a exportação, vedada, expressamente, a escrituração desse valor em livros fiscais.

Assim, a compensação efetuada pela autuada com os valores do crédito-prêmio é irregular, e, portanto, com resultado negativo no IPI a ser recolhido.

Portanto, irrelevantes as considerações sobre a compensação, visto ser defeso no presente caso.

A base legal da autuação e a multa aplicada estão corretas, pois está sendo exigido o IPI que deixou de ser recolhido em virtude da indevida escrituração e conseqüente compensação dos valores do benefício fiscal.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade das Portarias nºs 279/81 e 176/82 não cabe apreciação na esfera administrativa, pois o exame da constitucionalidade das leis dos atos normativos são exclusivos do Poder Judiciário. Nesse sentido o Parecer Normativo CST nº 329/70.

Em relação ao processo judicial que tramita na Vara Federal em Brasília, trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Existência de Relação Jurídica, conforme cópia da petição de fls. nº 117/144 e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem impede seu lançamento. Também, não comprova a interessada tenha havido despacho a seu favor e de que tenha sido o Delegado da Receita Federal notificado.

Finalmente, a penalidade imposta também é devida: 1) porque somente a decisão judicial, passada em julgado, impediria sua aplicação; 2) porque, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010067/92-81

Acórdão nº : 202-07.373

presente caso, a atuada deixou de recolher o IPI lançado e devido, face a compensação indevida.

O Auto de Infração, pois, ao contrário do alegado, contém todos os requisitos legais previstos na legislação para sua legitimidade, estando de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72, especificamente em seus artigos 10 e 59).

Em razão de todo o exposto, proponho seja julgada procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de Infração de fls. 04.

À consideração superior.”

Tempestivamente, a atuada interpôs recurso a este Conselho, de fls. 159/169, em que pede o provimento e a declaração de improcedência da exigência fiscal, cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010067/92-81
Acórdão nº : 202-07.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em preliminar, não tomo conhecimento do recurso interposto.

Com efeito, dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.79:

"A propositura pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional imposta em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Como visto, a matéria objeto do lançamento tributário também o foi a da ação declaratória proposta pela autuada perante a Justiça Federal.

Portanto, no caso, com a medida judicial, a recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa.

Com base nessa conclusão, tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Pelo exposto, em preliminar, não conheço do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


ELIO ROTHE